DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7027/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3033/2015
PROTOCOLO	: 1566541
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: MARCIO WAGNER KATAYAMA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 108/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 108/2014), realizado pela Administração Municipal de Dourados, que teve como vencedores as empresas Granfer Caminhões e Ônibus Ltda (lote 1) e Guiton Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda (lote 2), para a aquisição de caminhão cabine simples e cesto aéreo para trabalho em linha viva, para uso em serviços de iluminação pública.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Deliberação AC01- 1754/2016 (peça 27, fls. 468-473), nos seguintes termos dispositivos:

> **I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 108, de 2014, tendo em vista que a desclassificação das empresas Ecosol Soluções Ecológicas Ltda. e D.A. Marques O Mineiro Eirelli – EPP, com base no conteúdo do item 8.2.1., II, "a" e "b", do Edital, ocorreu de forma equivocada, já que elas apresentaram as Declarações de garantia e de assistência técnica, conforme solicitado no edital (item 8.2.1., II, "a" e "b"), entendendo por oportuno apresentar os números de telefone e endereços dos Centros de Atendimento Técnicos em Dourados, a partir do início do atendimento, ou seja, a partir da data da entrega do bem ao adquirente;
> **II - aplicar multa** no valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Márcio Wagner Katayama**, CPF-529.176.901-78, Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Dourados, pela prática das infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, com infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório disposto no caput do art. 3º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e do formalismo moderado, e em desatendimento ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012; (Destaques originais)

–Decisão Singular DSG- G.FEK- 641/2022 (peça 36, fls. 482-485), originada do julgamento da matéria desta relatoria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3033/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC01 – 1754/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Márcio Wagner Katayama foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fl. 480;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9336/2022 (peça 40, fl. 489), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-9336/2022, peça 40, fl. 489), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3033/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao senhor Márcio Wagner Katayama (Deliberação AC01- 1754/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak